

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.922, DE 2014

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos dos Servidores da Defensoria Pública da União, fixa o valor de suas remunerações e dá outras providências.

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.922, de 2014, de autoria da Defensoria Pública da União, que *“Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos dos Servidores da Defensoria Pública da União, fixa o valor de suas remunerações e dá outras providências”*.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados a matéria vem à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para análise de seu mérito.

Aberto o prazo regimental, foram apresentadas 3 (três) emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria de administração e serviço público no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

A proposição em análise tem por escopo principal a instituir e estruturar a carreira dos servidores da Defensoria Pública da União (DPU), atendendo, inclusive, orientação do Tribunal de Contas da União. A necessidade é clara tendo em vista que as condições de atuação daquele importante órgão hoje são precárias. O exercício das atividades depende da cessão de servidores de outros órgãos e de estagiários, fato que enfraquece os recursos humanos necessários ao Programa Assistência Jurídica Integral e Gratuita, pois não existe carreira própria de apoio à DPU.

Aberto o prazo regimental, foram apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público 3 (três) emendas:

- a) Emenda nº 1/2014, do Deputado Paes Landim, que pretende alterar a redação do art. 22, do Projeto de Lei;
- b) Emenda nº 2/2014, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que pretende alterar diversos dispositivos da proposta;
- c) Emenda nº 3/2014, do Deputado Izalci, que pretende alterar a redação do parágrafo sexto do art. 14.

Apesar de considerar justos os pleitos apresentados nas emendas citadas entendemos por bem rejeitá-las, pois tratam de alterar de forma substancial a proposta elaborada pela própria Defensoria Pública da União. Afinal, sabemos que os termos ali expostos foram exaustivamente estudados e discutidos entre as partes que possuem capacidade técnica e prática suficientes à elaboração do plano de carreira e cargos dos Servidores da Defensoria Pública da União.

A primeira emenda pretende impor que, mesmo havendo interesse da Administração Pública, os servidores requisitados não poderão ser devolvidos ao órgão de origem. Ora, tal medida se mostra parcialmente admissível, com ajustes de texto, aproximando o conteúdo da emenda com o do dispositivo alterado no projeto, uma vez que, em se tratando de oferecer colaboradores da DPU à opção de permanecerem em exercício no órgão, não há razoabilidade em distinguir requisitados de cedidos, tampouco em diferenciá-los quanto ao órgão de origem. Para tanto, apresentamos, em anexo, emenda de relator.

A segunda emenda pretende inserir na carreira o cargo de Auxiliar da Defensoria Pública da União, de nível fundamental, que não está previsto no texto original da proposta, e desta entendemos por bem acatar parcialmente apenas para incluir artigo que trata de estender aos inativos e pensionistas, na forma da Constituição, a aplicação do previsto no projeto.

Ademais, ao incluir o nível auxiliar no PCCDPU e modificar o critério de enquadramento previsto no projeto, a referida emenda acarreta aumento de despesa prevista nos serviços administrativos da DPU, situação que, por força dos arts. 63, II, e 134, §§ 2º a 4º, ambos da Constituição Federal, são vedadas às emendas parlamentares. Igualmente, em se tratando de alocar todos os requisitados no bojo da carreira que se pretende criar, estar-se-ia diante de

verdadeira transposição de cargos, situação vedada pela Constituição Federal e pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto às alterações no sistema de progressão e promoção, a presente emenda não veio acompanhada de justificção, o que impossibilita seu cotejo analítico com as disposições originais do projeto, não havendo, portanto, razões que permitam afastar o juízo de discricionariedade validamente exercido pelo Defensor Público-Geral Federal quando da elaboração do projeto, absolutamente embasado na autonomia administrativa e funcional de que a DPU goza, conforme art. 134, §§ 2º a 4º da Constituição Federal.

Por fim, não é matéria de lei ordinária a atribuição de competências ao Conselho Superior da DPU, uma vez que o art. 134, § 1º da Constituição Federal estabelece que “Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União”. Ademais, as atribuições pretendidas para o referido Conselho, nos termos da citada lei complementar, inserem-se no contexto de “atos de gestão”, atribuídos, por essa lei, ao próprio Defensor Público-Geral Federal, nos termos do art. 8º, incs. I e XIII.

A terceira e última emenda pretende determinar que a Gratificação de Atividades da Defensoria Pública da União (GADPU) seja devida também aos empregados públicos que se encontrem em efetivo exercício na DPU, calculada sob o percentual de 90% (noventa por cento) sobre o salário base do empregado. Ocorre que, conforme os princípios básicos de serviço público a percepção de gratificação por desempenho de função é exclusiva dos servidores integrantes da carreira. Ora, não seria possível admitir a criação desta exceção, pois traria insegurança tanto ao eficiente modelo de gestão quanto à administração de pessoal do serviço público.

Portanto, com base no exposto entendo que a melhor justiça à Defensoria Pública da União é aprovação da matéria acompanhando seu texto original, já que seus termos fazem jus à eficiência de criação desta nova carreira e respeitam efetivamente à conveniência e oportunidade da Administração e de Serviço Público, apresentando-lhe emendas no sentido de ajustar a proposta.

Diante do exposto, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.922, de 2014, acatando parcialmente as emendas de nº 1 e 2 e rejeitando integralmente a emenda nº 3, todas apresentadas nesta Comissão, nos termos da emenda de relator em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.922, DE 2014

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos dos Servidores da Defensoria Pública da União, fixa o valor de suas remunerações e dá outras providências.

EMENDA DE RELATOR

Acrescente-se ao texto do Projeto de Lei nº 7.922, de 2014, as seguintes alterações:

“.....

Art. 22. Os servidores e empregados públicos cedidos ou requisitados em exercício na Defensoria Pública da União há mais de cinco anos quando da publicação desta Lei e não enquadrados no PCCDPU, permanecerão em exercício na Defensoria Pública da União, salvo manifestação individual no sentido de retornar ao órgão de origem.

§ 1º Os servidores e empregados públicos cedidos ou requisitados não enquadrados no PCCDPU e que, na data da publicação desta Lei, não contarem com mais de cinco anos de exercício da Defensoria Pública da União ou não forem ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança retornarão a seus órgãos de origem após o provimento de cinquenta por cento dos cargos de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º não elide a possibilidade de retorno de servidores ou empregados públicos a seus órgãos de origem, a qualquer tempo, a critério do Defensor

Público-Geral Federal.

.....

Art. 26 O disposto nesta Lei aplica-se aos aposentados e pensionistas, nos termos das normas constitucionais vigentes.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”
(NR).

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator